



MUNICÍPIO DE FORTIM
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 259/2024–GAB

Fortim/CE, 28 de agosto de 2024.

Exma. Sra.

KATH ANNE MEIRA DA SILVA SIMONASSI

Presidente da Câmara Municipal de Fortim
Fortim/CE

Prezada Senhora,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, venho, por meio da presente manifestação oferecer resposta aos termos do Ofício n. 086/2024 desta Câmara Municipal, que cientifica sobre o início do julgamento da Conta de Governo do Exercício de 2021 (Processo n. 02954/2022-9).

A priori cabe saudar a Presidência da Câmara Municipal de Fortim pela oportunidade disponibilizada a este Chefe do Executivo para apresentar manifestação a respeito do ponto ressaltado pelo Parecer de Contas de Governo ante o Julgamento dos autos por vossas senhorias.

Ademais, é de sobremodo importante assinalar que o Relator do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao emitir o Parecer n. 170/2024 sobre as contas de Governo de Fortim – Exercício de 2021 – manifestou-se pela **Aprovação das Contas como Regulares com Ressalva**, ou seja, numa abordagem geral, a atuação administrativa deste Chefe do Executivo foi avaliada sem fatos graves.

No que diz respeito à ressalva disposta no Parecer de Contas, esta se refere, em suma, aos destaques abaixo relacionados:

“6.1 DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO”

“6.1 No tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente no art. 20, III, letra b, não deve ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do período da apuração.



MUNICÍPIO DE FORTIM

*Verificou-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo representou 49,21% (R\$ 27.017.383,75) **cumprindo, desta forma, o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.***

As despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,21% da RCL ajustada, atingindo o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado no inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendo à Administração Municipal que adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo de cumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 59, §1º, inciso II."

No presente item, para fins de esclarecimentos, cabe elucidar que a Equipe Técnica do TCE/CE aduz que as despesas de pessoal do Poder Executivo, que foi de 49,21%, apenas ultrapassaram o limite de alerta (48,60% a 51,29%), cumprindo os demais limites (legal e prudencial) preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste tocante é importante registrar e frisar que durante o exercício de 2021 a Administração Municipal conseguiu cumprir o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Contudo, mesmo com todo empenho dessa Administração Municipal, diversos fatores foram determinantes para que não se alcançasse a meta desejada com relação aos outros limites, **principalmente por conta pandemia que assolou o mundo durante o ano de 2020 e cujos efeitos perpetuaram-se para o exercício de 2021.**

Esse grave fator, como ocorreu em todo o país, ensejou contratações na área de saúde pública de maneira emergencial com o fito de combater o surto em nosso Município.

Cabe destacar também o aumento do salário mínimo em 01/01/2021 e do piso salarial dos professores, que representaram grande elevação no valor da folha de pagamento, pois o pessoal do magistério representa mais de 40% do total da "despesa com pessoal" e o salário mínimo é a remuneração do pessoal auxiliar de serviços gerais em toda a administração.

Tudo isso em um ano de forte pandemia em que os recursos foram direcionados as contratações de médicos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde pública.



MUNICÍPIO DE FORTIM

Ante o exposto, roga-se que o Plenário desta Câmara avalie a situação do ponto de vista concreto, com razoabilidade. Principalmente, pois, **durante a Pandemia por COVID, a Gestão Municipal direcionou suas despesas para pagamento dos profissionais da saúde, mesmo assim, finalizou o ano dentro dos limites legal e prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, é essencial reiterar que a Corte de Contas se manifestou apenas por recomendações, não considerando o fato como necessário de reprovação pública. Ante o exposto e considerando o Parecer do TCE pela regularidade dos fatos, solicita-se a relevância do item em apreço a Prestação de Contas de Governo.

"7. DO RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO"

"A meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 762, de 24 de junho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO) foi um déficit de R\$ 1.085.814,69. Segundo o RREO, o Município obteve um déficit primário de R\$ 241.778,98.

*Assim, **verifica-se o cumprimento da meta de resultado primário pelo município no período em análise.***

A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2021 foi um superavit de R\$ 873.910,18. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2021, o Resultado Nominal apresentado foi de R\$ 201.053,47, constatando-se o descumprimento da meta no período em análise.

Recomendo à Administração Municipal que adote medidas para realizar o devido acompanhamento da dívida pública, objetivando o cumprimento das metas fiscais."

No tocante as disposições do presente tópico do Parecer Prévio, cabe esclarecer que não ocorreu o descumprimento da meta do Resultado Nominal, uma vez, que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:



MUNICÍPIO DE FORTIM

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

*II - **serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais** e a limitação de empenho prevista no art. 9º. (grifo nosso).*

A determinação acima também foi reforçada pelas disposições contidas no art. 7º e §§ da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, como é do conhecimento de todos, a situação de calamidade pública em decorrência da emergência em saúde pública perdurou até 07 de junho de 2023, data em que o Governo Estadual decretou seu fim, como consta no Decreto nº 35.496, publicado no Diário Oficial do Estado, de 07/06/2023.

Portanto, não ocorreu falhas no acompanhamento da Dívida Pública, nem o descumprimento da meta estipulada na LDO para o Resultado Nominal, uma vez que o estado de calamidade pública reconhecida no âmbito Federal e Estadual, dispensaram os parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, é essencial frisar, mais uma vez, que o Tribunal de Contas se manifestou apenas por recomendações no presente fato, não considerando como fator necessário de reprovação pública. Ante o exposto e considerando o Parecer do TCE pela regularidade dos fatos, solicita-se a relevância do item em apreço a Prestação de Contas de Governo.

CONCLUSÃO

Em virtude dessas considerações e da manifestação favorável da análise da Corte de Contas pela Aprovação das Contas de 2021, roga-se que Vossas Senhorias se manifestem, ao final dos debates, pela Aprovação em definitivo das presentes Prestações de Contas de Governo de Fortim.

Sem mais no momento, renovo votos de estima e apreço.


NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal